

**Sexta-feira, 30 de Dezembro de 1932**  
MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS  
**Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações**

Por ordem superior se faz público que os delegados do Governo Portugues à Conferencia para a unificação da balizagem o alumieamento das costas, que se realizou em Lisboa de 6 a 23 de Outubro de 1930. assinaram, sem reserva de ratificação. nos termos respectivamente dos seus artigos 5 e 4. os Acordos relativos aos sinais marítimos e aos barcos-luz vigiados que se tmcontrein fora do seu pósto habitual, concluidos nesta cidade em 23 do mas de Outubro citado. cujos textos são de teor seguinte

**Acórdo relativo aos sinais marítimos**

Os governos contratantes, representados pelos abaixo designados, tendo decidido unificar certas categorias de sinais maritimos, acordaram nas disposições seguintes:

**ARTICLE 1.º**

Em todos os casos em que as autoridades competentes nos territórios dos governos contratantes derem aos navegadores, por meio de sinais que atraiam n ista, as informacõea ou avisos que são objecto do regulamento anexo, cada uni desses governos obriga-se a que não sejam tomadas, para esse efeito, pelas ditas autoridades, senão as medidas conformes com as disposições do dito seguimento. As medidas de execução necessárias a esse fim deverão ser tomadas num prazo de dois anos a contar da entrada em vigor do presente Acórdo.

**ARTIGO 2.º**

Não poderão ser derogadas as disposições do regulamento anexo senão nos casos em que, como consecuencia de condições locais ou de circunstancias excepcionais, essas disposições nao possam ruzoàvelmente sor aplicadas e, especialmente, nos casos em que essa aplicação possa pôr em perigo a navegação ou importe despesas desproporcinoadas com o tráfico interessado. Essas derrogações deverão, contudo, ser tem limitadas guante as exigencias da situação que tenham de enfrentar o permitirem. Os navegadores deverão sor devidamente informados dessas derrogações. Todas as medidas deverão tanto quanto possível, ser tomadas para evitar, nesses casos, confusão com os outros sinais previstos no regulamento.

**ARTIGO 3.º**

O presente Acôrdo não deverá entender-se como modificando no quer que seja a situação de direito existente nos diversos países pelo que respeita às relações entre o público e as autoridades encarregadas da sinalização.

#### **ARTIGO 4.º**

O presente Acôrdo, cujos textos francês e inglês farão igualmente fé, terá a data de hoje; poderá, até 30 de Abril de 1931, inclusive, ser assinado em nome de qualquer governo representado na Conferência que elaborou o presente Acôrdo ou que tenha sido convocado a fazer-se nela representar.

#### **ARTIGO 5.º**

A aceitação do presente Acôrdo por parte dum govêrno pode efectuar-se por simples assinatura, nos casos em que ela seja dada sem reserva de ratificação por ratificação ou por adesão.

Os instrumentos de ratificação serão transmitidos ao Secretário geral da Sociedade das Nações, que notificará a sua recepção aos governos interessados.

A data da entrada em vigor do Acordo será o nonagésimo dia seguinte ao da aceitação do Acôrdo por cinco governos.

#### **ARTIGO 6.º**

A partir do 1.º de Maio de 1931 poderá aderir-se ao presente Acôrdo em nome de qualquer govêrno meucionado no artigo 4.º

Os instrumentos de Adesão serão transmitidos ao Secretário geral da Sociedade das Nações, que notificará a sua recepção aos governos interessados.

#### **ARTIGO 7º**

Cada assinatura, ratificação ou adesão dada após a entrada teu vigor do AcOrdo, conforme o artigo 5.º, produzirá os sous efeitos uo nonagéssitno dia seguinte ao da data da assivatura ou da recepção dos instrumentos de ratificação ou da notificação da adesão pulo Secretário geral da Sociedade das Nações.

#### **ARTIGO 8.º**

O presente Acordo poderá ser denunciado, em nome de qualquer governo contratante, após a expiração dum prazo de sete anos a partir da data da sua entrada em vigor para esse governo,

por notificação escrita dirigida ao Secretário geral da Sociedade das Nações, que informará todos os governos mencionados no artigo 4.º. A denúncia produzirá os seus efeitos um ano após a data em que tenha sido recebida pelo secretário geral da Sociedade das Nações e não obrigará senão o governo que a tenha notificado.

Na expiração de cada período de sete anos após a entrada em vigor do presente Acôrdo poderá ser pedida a sua revisão por um dos governos contratantes. Em qualquer outra época a revisão do presente Acôrdo poderá ser pedida por um quarto dos governos contratantes.

#### ARTIGO 9

Qualquer governo contratante poderá declarar, no momento da assinatura, de ratificação ou de adesão que, pela aceitação do presente Acôrdo, não assume nenhuma obrigação pelo que respeita a qualquer colónia, protectorado ou território colocado sob suzerania ou mandato; nesse caso o presente Acôrdo não será aplicável aos territórios que sejam objecto de tal declaração.

Qualquer governo contratante poderá em qualquer momento, posteriormente, notificar o Secretário geral da Sociedade das Nações do que deseja tornar o presente Protocolo aplicável a qualquer parte dos territórios que tenham sido objecto da declaração prevista na alínea anterior. Nesse caso, o Acôrdo aplicar-se-á aos territórios mencionados na notificação noventa dias após a recepção desta última pelo Secretário geral da Sociedade das Nações.

Qualquer governo contratante poderá, quer no fim dum prazo de sete anos após a notificação prevista no parágrafo precedente, quer na ocasião da denúncia prevista no artigo 8.º declarar que deseja fazer cessar a aplicação do presente Acôrdo a qualquer colónia, protectorado ou território colocado sob suzerania ou mandato; nesse caso, o Acôrdo deixará de se aplicar aos territórios que sejam objecto de tal declaração um ano após a recepção dessa declaração pelo Secretário geral da Sociedade das Nações. Na falta de tal declaração a denúncia prevista no artigo 8.º não produzirá efeito em relação aos territórios mencionados no presente artigo.

#### ARTIGO 10.º

Cada um dos governos contratantes poderá subordinar a aceitação do presente Acôrdo à aceitação deste por um ou por vários dos governos mencionados no artigo 4.º

#### ARTIGO 11.º

Cada um dos governos contratantes poderá declarar, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, que a obrigação mencionada no artigo deverá ser entendida como

não o abrigar no que respeita às disposições do tal ou tal capítulo, nomeadamente designado, do regulamento anexo. Não poderá, nesse caso, beneficiar do compromisso suscritos por outros governos contratantes senão no que respeita o ou os capítulos de que ele próprio tenha aceite as obrigações.

## ARTIGO 12

O presente Acôrdo será registado pelo Secretário geral da Sociedade das Nações à data da entrada em vigor.

Em fé do que os abaixo assinados apuseram a sua assinatura no presente Acôrdo.

Feito em Lisboa, em vinte e três de Outubro de mil novecentos e trinta, num só exemplar, que ficará depositado nos arquivos do Secretariado da Sociedade das Nações e do qual cópias autenticadas e conformes serão enviadas a todos os governos mencionados no artigo 4.º

Alemanha:

*Gustav Meyer.*

Sob reserva de ratificação.

Bélgica:

*F. Urbain.*

Sob reserva de ratificação.

União Sul-Africana :

*F.F. Piennar.*

Sob reserva de ratificação.

China :

*Woo Kaiseng.*

Sob reserva de ratificação.

Cuba:

*Arturo Loynaz del Castilla.*

Sob reserva de ratificação.

Cidade Livre do Dantzig:

*Solsky.*

Capitão de fragata.

Sob reserva de ratificação.

Espanha:

*José Herbella.*

*Rafael Estrada.*

Sob reserva do ratificação.

Estónia:

*T. Gatman.*

Sob reserva de ratificação.

Finlandia :

Sob reserva de ratificação.

França:

*P. H. Watier.*

Sob reserva de ratificaã

Marrocos:

*A. de Rouville.*

Sob reserva de ratificação.

Tunísia:

*A. de Rourille.*

Sob rosorva de ratificação.

Grécia:

*D. Rasi-Kutsicas.*

Sob reserva de ratificação.

Mónaco:

*Conde C. J. H. de Bobone.*

Sob reserva de ratificação.

Paites Baixos:

*P. van Braam van Vloten,*

Sob reserva do ratificação.

A presente assinatura não inclui as Índias Orientais holandesas, Surinam e Curaçao.

*Langler.*

Sob reserva de ratificação.

e ficando entendido que esta assinatura não obriga o Govêrno dos Países Baixos no que respeita os territórios coloniais neerbundeses nas Índias-Orientais e Ocidentais.

Polónia:

*Solski.*

Capitão de fragata.

Sob reserva de ratificação.

Portugal:

*Ernesto de Vasconcelos.*

*Manuel Norton.*

Roménia:

*C. Antoniadé.*

Sob reserva de ratificação.

(A assinatura da Roménia tornou-se definitiva a partir de 1 de Junho de 1931).

Suécia:

*Erik Hågg.*

Sob reserva de ratificação.

Jugo Eslovénia :

*I. Choumenkovitch.*

Sob reserva de ratificação.

União das Repúblicas Soviéticas Socialistas:

*S. J. Bratman Brodowsky.*

Sob reserva de ratificação.

Regulamento  
do sinais marítimos

relativo

-----

a

certas

categorias

## **CAPITULO 1**

### **Aviso de tempestades que podem atingir a localidade**

#### *A. Direcção do vento.*

1. Temporal começando com vento do quadrante N.W:

De dia, um cone com o vértice para cima;

Do noite, duas luzes vermelhas sobrepostas.

2. Temporal começando com vento do quadrante S.W:

De dia, um cone com o vértice para baixo;

De noite, duas luzes, brancas sobrepostas.

3. Temporal começando com vento do quadrante NE:

De dia, dois cones sobrepostos com o vértice para cima;

De noite, uma luz vermelha em cima dum a luz branca.

4. Temporal começando com vento do quadrante SE:

De dia, dois cones sobrepostos com o vértice para baixo;

Do noite, uma luz branca em cima dum a luz vermelha.

*B. Mau tempo, ciclone ou forte temporal prováveis.*

Sinais :

Mau tempo provável ;

De dia, um balão preto ;

De noite, uma luz vermelha içada no tope do mastro.

2. Ciclone ou forte temporal prováveis :

De dia, dois balões pretos sobrepostos ;

De noite, duas luzes vermelhas em linha horizontal no tope do mastro.

Logo que a direcção provável do vento possa prever-se, poder-se à ou substituir pelo sinal correspondente do parágrafo A anterior o sinal do parágrafo B ou içar simultaneamente estes dois sinais.

*C. Mudança de direcção do vento.*

Sinais :

1- Mudança de vento sôbre a direita (no sentido do movimento dos ponteiros dum relógio), uma bandeira preta ou um cilindro preto.

2- Mudança de vento sôbre a esquerda (no sentido contrário do movimento dos ponteiros dum relógio), duas bandeiras pretas sobrepostas ou dois cilindros pretos sobrepostos.

O sinal para mudança de direcção do vento será içado ao lado do sinal da direcção do vento.

A distância entre dois elementos sobrepostos dum sinal de dia deverá ser pelo menos igual à maior dimensão de um dos elementos.

A distância entre duas luzes colocadas numa linha vertical deverá ser de 2 metros (6 pés) pelo menos.

A utilização dos sinais prescritos no presente regulamento não exclue o emprêgo de outros sinais, quando estes sejam necessários, e especialmente dos sinais de tufão, tais como os adoptados pelo observatório Zi-Ka Wei, de acôrdo com o Departamento Marítimo dos Alfândegas Marítimas Chinas.

## CAPITULO II

### Sinais de mare e de altura de água

A. Sentido de variação do nível da maré.

Sinais :

1. Maré vazante :

De dia, um cone muito esguio, com o vértice para baixo ;

De noite, uma luz branca em cima e uma luz verde.

2. Maré enchente :

De dia, um cone muito esguio com o vértice para cima ;

De noite, uma luz verde em cima e uma luz branca.

A altura do cone será, pelo menos, três vezes o diâmetro da sua base.

*A. Altura de água.*

Salvo exceções indicadas nas instruções náuticas, as alturas de água são medidas a partir do zero hidrográfico.

As unidades adoptadas: são o duplo decímetro nos países que utilizem o sistema métrico, e o pé inglês nos outros países.

Indica-se uma altura de água igual a uma unidade (pé ou duplo decímetro):

De dia, por um cone com o vértice para baixo ou por uma esfera ;

De noite, por uma luz verde ou por uma luz branca.

Indica-se uma altura de água igual a cinco unidades (1 metro ou 5 pés) :

De dia, por um cilindro ;

De noite, por uma luz vermelha.

Indica-se uma altura de água igual a vinte e cinco unidades (5 metros ou 25 pés):

De dia, por uma esfera ;

De noite, por uma luz branca.

Quando for necessário, indica-se uma altura de água igual a meia unidade (1 decímetro ou meio pé):

De dia, por um cilindro ;

De noite, por uma luz vermelha.

Os sinais serão içados da maneira seguinte:

Os cones (ou esferas) que indiquem unidades poderão ser dispostos ou numa linha vertical ou em duas linhas verticais. O cilindro que indique a subdivisão da unidade poderá ser colocado ou na mesma vertical e a baixo das unidades ou à esquerda da vertical das unidades.

Os cilindros que indiquem cada um cinco unidades serão dispostos numa linha vertical à direita da linha ou das linhas relativas às unidades.

As esferas que indiquem cada uma vinte e cinco unidades serão dispostas numa linha vertical à extrema direita.

Por esquerda e direita entendo-se a esquerda e direita dos navegantes que venham do largo.

As mesmas disposições serão aplicáveis aos sinais de noite.

A sinalização por semáforo, pelo alfabeto tipico Morse, por meio do Uádigo Internacional dos Sinais, por radiotelegrafia ou radiofonia e a indicação da altura de água em algarismos são permitidas quer simultâneamente quer em lugar da sinalização prevista no presente regulamento.

### CAPITULO III

#### **Sinais relativos aos movimento de navios á entrada dos portos ou dos canais Importartantes**

##### *A. Casos de acontecimentos graves.*

Indica-se a proibição absoluta de entrada no caso de acontecimentos graves

De dia, por tres esferas sobrepostas.

Do noite, por três luzes vermelhas sobrepostas.

##### *B. Circunstâncias normais de exploração.*

Indica-se:

##### 1. A proibição de entrada:

De dia, por um cone com o vértice para cima entre duas esferas numa linha vertical;

De noite, por uma luz branca entre duas luzes vermelhas numa linha vertical.

##### 2. A proibição de entrada e de saída:

De dia, por um cone com o vértice para cima, tendo em cima um cone com o vértice para baixo

e sobrepostos a uma esfera:

De noite, por uma luz branca encimada de uma luz verde e sobreposta a uma luz vermelha.

3. A proibição de saída:

De dia, por cone com o vértice para cima entre dois cones com os vértices para baixo numa linha vertical;

De noite, por uma luz branca entre duas luzes verdes numa linha vertical.

Os sinais deverão ser içados a uma altura bastante para evitar qualquer confusão com outros sinais do pôrto.

A distância entre os elementos que compõem os diferentes sinais deverá ser bastante para que os sinais sejam claramente visíveis à distância a que devem ser normalmente apercebidos.

-----

**Acórdo sôbre os barcos-luz vigiados  
que se encontrem fora do seu pásto  
habitual**

Os govêrnos contratantes, representados pelos abaixo designados, tendo decidido unificar os sinais dos barcos-luz vigiados que se encontrem fora do seu pôsto habitual, acordaram nas disposições seguintes :

**ARTIGO I.**

Os governos contratantes obrigam-se a pôr em vigor as disposições do regulamento anexo, relativas aos barcos-luz que se encontrem fora do seu pôsto habitual. As medidas de execução necessárias a êste fim deverão ser tomadas no prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente acôrdo.

**ARTIGO 2.º**

O presente acôrdo não deverá ser entendido como modificando no quer que seja a situação de direito existente nos diversos países no que respeita às relações entre o público e as autoridades encarregadas do serviço dos barcos-luz.

**ARTIGO 3º**

O presente Acôrdo, cujos textos francês e inglês farão igualmente fé, terá a data de hoje e poderá, até 30 de Abril de 1932, inclusive, ser assinado em nome de qualquer govêrno que tenha sido representado na Conferência que elaborou o presente Acôrdo ou que tenha sido

convidado a fazer-se nela representar.

#### **ARTIGO 4.º**

A aceitação do presente Acôrdo por parte de um govêrno poderá efectuar-se por simples assinatura, no caso em que seja dada sem reserva de ratificação, por ratificação ou por adesão. Os instrumentos de ratificação serão transmitidos ao Secretário geral da Sociedade das Nações, que notificará a sua recepção aos governos interessados.

A data da entrada em vigor do Acordo será no nonagésimo dia seguinte ao da aceitação do Acôrdo por parte dos governos.

#### **ARTIGO 5.º**

A partir de 1 de Maio de 1931 poderá aderir-se ao presente Acordo em nome de qualquer governo mencionado no artigo 3.º

Os instrumentos de adesão serão transmitidos ao Secretário geral da Sociedade das Nações, que notificará a sua recepção aos governos interessados.

#### **ARTIGO 6.º**

Cada assinatura, ratificação ou adesão que tiver lugar após a entrada em vigor do Acôrdo, conforme o artigo 4.º, produzirá os seus efeitos a partir do nonagésimo dia seguinte ao da data da assinatura ou da recepção, pelo Secretário geral da Sociedade das Nações, dos instrumentos de ratificação ou da notificação da adesão.

#### **ARTIGO 7.º**

O presente Acôrdo poderá ser denunciado, em nome de qualquer govêrno contratante, após a expiração de um prazo de sete anos a partir da data da sua entrada em vigor para esse govêrno, por notificação escrita dirigida ao Secretário geral da Sociedade das Nações, que informará todos os governos mencionados no artigo 3.º A denúncia produzirá os seus efeitos um ano após a data em que tenha sido recebida pelo Secretário geral da Sociedade das Nações e não obrigará senão o govêrno que a tenha notificada.

Na expiração de cada período de sete anos após a entrada em vigor do presente Acôrdo a sua revisão poderá ser pedida por um dos governos contratantes. Em qualquer outra época a revisão do presente Acôrdo poderá ser pedida por um quarto dos governos contratantes.

### **ARTIGO 8.º**

Qualquer govêrno contratante podera declarar, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, que pela aceitação do presente Acôrdo não assume menhuma obrigação no que respeita a qualquer colónia, protectorado ou território colocado sob suzerania ou mandato; nesse caso, o presente Acôrdo não será aplicável aos territórios que sejam objecto de tal declaração.

Qualquer govêrno contratante poderá em qualquer momento, posteriormente, notificar o Secretário geral da Sociedade das Nações de que deseja tornar o presente Acôrdo aplicável a qualquer parte dos territórios que tenham sido objecto da declaração prevista na alínea precedente. Nessecaso, o Acôrdo aplicar-se-á aos territórios mencionados na notificação noventa dias após a recepeão desta última pelo Secretário geral da Sociedade das Nações.

Qualquer govêrno contratante poderá, quer quando expire um prazo de sete anos após a notificação prevista no parágrafo precedente, quer na ocasião da denúncia prevista no artigo 7.º, declarar que deseja fazer cessar a applicaaao do preaenie Acôrdo a qualquer colónia, protectorado ou território colocado sob suzarania ou mandato ; nesse caso, o Acôrdo cessará de se aplicar aos territórios que sejam objecto dessa declaração um ano após a recepção da mesma pelo Secretário geral da Sociedade das Naões. Na falta do uma tal declaração a denúncia prevista no artigo 7.º não produzirá nenhuns efeitos em relação aos territórios mencionados no presnte artigo.

### **ARTIGO 9.º**

Cada um dos govêrnos contratantee poderá subordinar a ocejtação do presente Acordo à aceitação desta por um ou par vários doe governos mencionados no artigo 3.º

### **ARTIGO 10.º**

O presente Acôrdo será registado pelo Secretário geral da Sociedade das Nações na data da sua entrada em vigor.

Em fé do que os abaixo assinados apuseram a sua assinatura no presente Acôrdo.

Feito em Lisboa, em vinte e tres de Outubro de mil novecentos e trinta, num só exemplar, que ficará depositado nos arquivos do Secretariado da Sociedade das Noções e cujos cópias autenticadas o conforme serão enviadas a todos os governos mencionados no artigo 3.º

Alemanha

*Gastar Meyer.*

Sub reservo de ratificação.

Bélgica:

*F. Urbain*

Sob reserva de ratificação.

Grã-Bretanha e Irlanda do Norte o todas as partes do Império Britânico não membros separados da Sociedade das Nações :

Declaro que a minha assinatura não abrange as colónias, protectorados ou territórios sob suzerania ou mandato.

*John Baldwin*

Índia

Declaro que a minha assinatura não abrange nenhum dos Estados da Índia sob suzerania britânica.

*Edward Leadlam.*

China:

*Woo Kaiseng.*

Sob reserva de ratificação.

Cuba:

*Arturo Loynaz del Castillo,*

Sob reserva de ratificação.

Dinamarca:

*William Borberg.*

Cidade Livre de Dantzig:

*Solski:*

Capitão de fragata.

Sob reserva de ratificação.

Espanha:

*José Herbella.*

*Rafael Estrada.*

Sob reserva de ratificação.

Estónia:

*T. Gutman.*

Sob reserva de ratificação.

Finlândia:

*Sacary Talnio.*

Sub reserva de ratificação.

França:

*P. H. Watier.*

Marrocos:

*A. de Rouville.*

Tunisia :

*A. de Rouville.*

Grécia:

*D. Rasi- Kotsicas.*

Mónaco:

*Conde C. .T. H. de Bobone.*

Países Baixos:

*P. van Braam van Vloten.*

A presente assinatura não inclui as Índias Orientais neerlandesas, Surinam e Curaçao.

*Langelier.*

Ficando entendido que esta assinatura não obriga o govêrno dos Países Baixos no que respeita os territórios coloniais neerlandeses nas Índias Orientais e Ocidentais.

Polónia:

*Solski.*

Capitão de fragata.

Sob reservado ratificação.

Portugal:

*Ernesto de Vasconcelos.*

*Manuel Norton.*

Roménia:

*C. Antontade.*

Sob reserva de ratificação.

(A assinatura da Roménia tornou-se definitiva a partir de 1 do Junho de 1931).

Suécia:

*Eric Hágg.*

Sob reserva de ratificação.

Iugo Eslávia:

*1. Choumenkovitch.*

Sob reserva de ratificação.

União das Repúblicas Soviéticas Socialistas :

*S. J. Bratman Brodorckay.*

-----

**Regulamento relativo aos sinais dos barcos-luz vigiados que se encontrem fora  
do seu pòsto habitual**

1. Quando um barco luz se não encontre no seu pòsto habitual, quer tenha garrado, quer navegue em direcção ao seu porto ou em direcção a um pôrto, não fará uso dos seus sinais característicos de noite ou de nevoeiro.

2. O barco-luz garrado içará um sinal especial, que será, de preferência :

De dia, duas grandes esferas negras, uma à proa, outra à pôpa.

De noite, duas luzes vermelhas, uma à proa, outra à pôpa.

Além disso arreará os seus sinais característicos de topo do mastro, se forem móveis.

Quando as circunstancias não permitirem o emprêgo dos sinais mencionados na primeira aliuea do presente parágrafo, ou quando estes estejam já empregados como características normais de barco-luz. utilizar-sa-ão bandeiras vermelhas em lugar de esferas negras.

3. Além disso, como medida de precaução suplementar, o barco-luz garrado:

a) De dia, arvorará o sinal por meio de baudeirás significando:

“Não estou na minha posição habitual”, segundo as prescrições do Código Internacional de Sinais.

b) De noite, acenderá cada quarto do hora, polo manos, e simultaneamente dois fogos da bengala, um vermelho e outro branco.

Quando as eircuustancias não permitirem o emprêgo de fogos de bengala, mostrar se-á simulâneamente uma luz vermelha e outra branca.

4. Por último, o barco-luz navegando deverá levar luzes e efectuar os mesmos sinais sonoros dos navios em marcha, e se navegar pelos seus próprios meios levará de dia o sinal previsto no parágrafo 2.

-----

**Recomendações sóbre as características  
dos faróis e sóbre os radiofaróis**

*A. Características dos faròis*

As presentes recomendações têm por fim, orientar, num sentido racional e uniforme, a

organização de novas iluminações ou o melhoramento das existentes, distribuindo judiciosamente as características utilizáveis.

Não devem ser consideradas como tendentes a formular prescrições absolutas nesta ordem de idas ou a im- por a curto prazo modificações das disposições existentes que não sejam conformes com as ditas regras.

I. O afastamento a manter entre as luzes ou grupos de luzes com as mesmas características será tam grande quanto o permita a densidade da iluminação litoral e o imponham a natureza das diferentes circunstâncias de cada país, especialmente a obliquidade da costa em relação às diversas linhas de chegada.

II. a) Recomenda-se a ordem de preferência seguinte para as características dos *principais faróis de aterragem*

1.º Relâmpagos brancos agrupados a dois;

2.º Relâmpagos brancos regulares ;

3.º Relâmpagos brancos agrupados a três e a quatro ;

4.º Relâmpagos brancos agrupados a cinco ;

5.º Um grupo de relâmpagos brancos alternando com um relâmpago branco isolado ;

6.º Relâmpagos brancos agrupados a seis;

7.º Um grupo de relâmpagos brancos alternando com um grupo de relampagos brancos diferente do primeiro.

b) *Para os faróis menos importantes*, se o emprego de relâmpagos brancos corre o risco de estabelecer confusões entre os ditos faróis e os faróis de aterragem vizinhos, as características abaixo mencionadas são recomendadas com a ordem de preferência seguinte :

Relâmpagos vermelhos, que podem ser agrupados segundo uma ou outra das combinações acima indicadas para os relâmpagos brancos ;

Uma luz branca intermitente, sendo as ocultações da luz tam simples quanto as circunstâncias o permitirem.

c) Para as luzes secundárias pode ser vantajoso recorrer ao carácter cintilante, quere dizer, à emissão de relâmpagos quarenta vezes por minuto, pelo menos.

d) Nos faróis mencionados nos parágrafos a) e b) acima recomenda-se não recorrer mais ao emprêgo de luzes fixas alternadas por relâmpagos ou de luzes com relâmpagos diversamente coloridos, não tendo sensivelment o mesmo alcance ; é conveniente proceder progressivamente à transformação de tais luzes.

e) Nos portos de uma certa importância é conveniente evitar o emprêgo de luzes fixas

brancas.

f) Para a constituição dum alinhamento de luzes, sobretudo quando haja vizinhança doutras luzes ou coexistência de vários alinhamentos, convém evitar combinações de luzes de curtos relâmpagos por forma que sejam suficientemente longos períodos em que as duas luzes se vejam simultaneamente. Contudo o emprego de luzes cintilantes é admissível.

III - Convém evitar na instalação dos faróis aéreos as interferências e os riscos de confusão com as luzes da iluminação marítima.

#### *B. Radiofaróis*

I. Recomenda-se que, tendo em conta as possibilidades financeiras ou outras, sejam estabelecidos radiofaróis em todos os pontos onde possam ser úteis à navegação marítima.

II. O equipamento de radiofaróis instalados nas costas e nos barcos-luz deve obedecer aos seguintes requisitos, resultantes da experiência:

a) Os sistemas que permitirem, partindo dos navios, determinar a posição dos radiofaróis, são considerados os melhores.

b) Esses sistemas devem, tanto quanto possível, ser suficientemente simples para poderem ser utilizados pelo próprio navegador.

c) A fim de evitar confusões deveser respeitada uma margem, de 1,25 por cento (ou menos quanto for possível), para os radiofaróis nos limites da gama que lhes for atribuída.

A gama de frequência reservada aos radiofaróis, que actualmente é de 285 a 315 quilociclos, deverá ser respeitada pelas outras estações radioeléctricas.

d) As emissões dos radiofaróis vizinhos devem ser feitas com comprimentos de onda suficientemente diferenciados para evitar interferências mútuas e ficarem sob a constante vigilância relativamente às suas características, duração e horas de emissão.

e) A potência dos radiofaróis não deve ir além do que seja estritamente necessário para o seu fim e dependerá especialmente da distancia das estações vizinhas (situadas ou não no mesmo país), atendendo à diferença de potência entre as emissões de tempo claro e as emissões de nevoeiro.

f) A duração de cada período de sinalização continua será suficiente para permitir a identificação fácil da estação (um minuto pelo menos).

Por outro lado a duração de cada período e o tempo total da emissão não devem ir além do que seja essencial para as necessidades da navegação.

III. A fim de facilitar a aplicação das propostas precedentes recomendam se entendimentos regionais entre os governos ou autoridades interessadas, tendentes a regulamentar as condições de emissão dos radiofaróis e especialmente dos seus horários.

IV. Conviria que as autoridades competentes dos diferentes países estudassem as características mais apropriadas para o fim especial dos radiofaróis e se comunicassem mutuamente o resultado das suas investigações.

V. Apesar de um grande número de aparelhos receptores dos navios não estar ainda apto a determinar posições em ondas contínuas, seria conveniente que os radiofaróis de futuro fossem equipados de forma a poderem emitir essas ondas.

Lisboa, 23 de Outubro de 1930.

Alemanha :

*Gustav Meyer.*

Estados Unidos da América

*G. R. Putnam.*

Bélgica :

*F. Urbain.*

Grã Bretanha e Irlanda do Norte:

e todas as partes do Império Britânico não membros separados da Sociedade das Nações.

*John Balwin.*

Brasil:

*F. Xavier da Costa.*

China :

*L. Tweedte Stodart.*

*L. R. Carrel.*

Cuba :

*Artur Loynaz del Castillo.*

Cidade Livre de Dantzig:

*Solski.*

Espanha

*José Herbella.*

*Rafael Estrada.*

Estonia :

*T. Gueman.*

Finlandia:

*Sakari Tainio.*

Franca:

*P. H. Watier.*

*A de Rouville*

*J. Sailaut.*

Grécia:

*D. Rasi Kolsicas.*

India:

Declaro que a minha assinatura não abrange nenhum dos Estados da India sob a suzerania britânica.

*Edward Headlam.*

Itàlia:

*Periani, Pietro.*

*Dom. G. Biancheri.*

*Aristide Luria.*

*Luigi Spalice.*

Japão:

*M. Hattori.*

*S. Chiba.*

Marrocos:

*A. de Rouville.*

México:

*O.G. Barreda.*

Mónaco :

*Comte C. J.A. de Bobone.*

Países Baixos:

*P. van Braan van Vloten.*

*Langelier.*

Polónia

*Solski.*

Portugal:

*Ernesto de Vasconcelos.*

*Manuel Norton.*

Roménia:

*A.M. Guranesco.*

Suécia:

*Erik Hågg*

Tunisia:

*A. de Rouville.*

Os presentes Acordos, nos termos dos seus artigos 5.º e 4.º, começaram a vigorar em Portugal noventa dias depois da sua respectiva aceitação por cinco Governos, isto é, quanto ao primeiro, noventa dias depois do dia 24 do Agosto de 1931, data da aceitação definitiva por parte do Govêrno dos Países Baixos, e, quanto ao segundo, noventa dias depois da data da sua assinatura, efectuada por mais de cinco Estados, em 23 de Outubro de 1930.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, em 29 do Junho de 1932.— Pelo Director Geral, *Francisco de Calheiros e Meneses.*

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o Secretário geral da Sociedade das Nações, assinaram definitivamente ou ratificaram, além de Portugal, o Acordo relativo aos sinais marítimos os seguintes países nas datas abaixo indicadas: União das Repúblicas Soviéticas, em 27 de Abril do 1931; Roménia em 30 de Maio de 1931 ; França, em 13 de Julho de 1931; Países Baixos, em 24 de Agosto de 1931 (extensivo às Indias neerlandesas), com a declaração seguinte:

“Polo que diz respeito ao sinal de ciclone, que figura no capítulo primeiro do Regulamento relativo a certas categorias de sinais marítimos, o Govêrno dos Países Baixos tem certas dúvidas sôbre a possibilidade prática do emprégo dêste sinal. Contudo, considerando que nenhum sinal de ciclone se usa actualmente nos Países Baixos, o Govêrno da Rainha julgou poder adoptar o capítulo primeiro, reservando-se a faculdade de levantar a questão dêste sinal e de pedir uma modificação do regulamento neste ponto, logo que a necessidade de usar um tal sinal se faça sentir nos Países Baixos ou logo que qualquer outro sistema de sinais de ciclone seja acoite pela Organização meteorológica internacional”.

Marrocos, em 14 de Setembro de 1931, Tunísia, em 27 de Outubro de 1931; Bélgica, em 10 de Fevereiro de 1932, com as reservas seguintes:

«A Bélgica não pode, neste momento, obrigar-se a aplicar as disposições que se referem ao “aviso do tempestades que podem atingir a localidade» constituindo o primeiro capítulo do

regulamento dêste Acordo. Por outro lado a ratificação pela Bélgica das disposições contidas no segundo capítulo (sinais de maré e de altura de água) e o terceiro (sinais relativos aos movimentos dos navios à entrada dos portos e dos canais importantes) não entrará em vigor senão quando a Alemanha, a Dinamarca, a França, a Grã-Bretanha, os Países Baixos e a Noruega puserem em execução as disposições destes dois capítulos. A ratificação deste Acôrdo pela Bélgica não é extensiva ao Congo Belga”.

Igualmente se torna público, segundo comunicação idéntica, que o Acôrdo sôbre os barcos-luz vigiados que se encontram fóra do seu pôsto habitual foi, além do Portugal, assinado definitivamente ou ratificado pelos seguintes países, nas datas juntamente indicadas: Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Índia, França, Marrocos, Tunísia, Grécia, Mónaco e Países Baixos (extensivo às índias neerlandesas), em 23 de Outubro de 1930; União das Repúblicas Soviéticas Socialistas, em 27 de Abril de 1931; Dinamarca, em 29 de Abril de 1931; Roménia, em 1 de Junho de 1931; Bélgica (excluindo o Congo Belga), em 10 de Fevereiro de 1932.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, em 29 do Junho de 1932. — Pelo Director Geral, *Francisco de Calheiros e Meneses*.

(*D. G.* — I série — n.º. 135. do 5-7-1932).

